

infração à norma legal e R\$ 100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.075

Processo nº. 2007/51993-5

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 128/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. DANIEL CAPITANI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANIEL CAPITANI – Prefeito à época, CPF nº. 224.040.909-68 ao pagamento da importância de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 01.07.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$350,00 (trezentos e cinco reais) pelo dano ao erário, R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas e, aplicar ao Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 30 da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.076

Processo nº. 2008/53168-5

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 326/2007 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "DR. OTAVIO MEIRA e a SEDUC.

Responsável: Sra. IVETE MARIA ABREU VALENTE DE OLIVEIRA-Coordenadora .

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais) sem imputar débito a Sra. IVETE MARIA ABREU VALENTE DE OLIVEIRA – Coordenadora, CPF nº. 118.646.562-04 , porém, aplicar as multas de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº 17.773

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando expediente da Chefia da Seção de Patrimônio, informando a existência de bens inservíveis para esta Corte de Contas, protocolado sob o n.º 2009/10450-0;

Considerando o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Patrimonial instituída pela Portaria nº. 25.513, de 26 de agosto de 2009;

Considerando proposição apresentada pela Presidência, constante da Ata nº 4.813, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a dar baixa no patrimônio deste Tribunal dos bens considerados inservíveis, constantes da relação apresentada pela Seção de Patrimônio, e proceder à alienação dos mesmos na forma prevista e ajustada através do inciso VI, art. 2º da Resolução nº. 17.492, de 17.04.2008. Sessão de 24/09/2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 33750

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de setembro seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.078

Processo nº 2009/52764-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar o contrato de Admissão de Pessoal celebrado entre o Departamento de Trânsito do Estado do Pará e LUCIANA GUEDES ALVES.

ACÓRDÃO Nº. 46.079

Assunto: Aposentadorias

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/51617-1 – LUZIA DO SOCORRO SENA BARRA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-1-401 Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 279, de 30.01.2009; e

Processo nº. 2008/53116-4 – MAGALY BORGES DA SILVA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-4-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 0902, de 03.03.2008.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 46.080

Processo nº 2008/53031-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1127, de 03.03.2008, que trata da Aposentadoria de MARIA ROSINETE CORRÊA GUEDES, no cargo de Professora, código, GEP-M-AD-1-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.081

Assunto: Aposentadorias

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/53139-0 – EDNA MARIA COUTINHO DOS SANTOS, no função de Professora, código GEP-M-AD-1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1130, de 03.03.2008; e

Processo nº. 2008/53777-2 – EDNA RUFINO LIMA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-2-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1434, de 02.05.2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 46.083

Processo nº 2009/50604-9

Assunto: Pensão Militar

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto nº 1501 de 03.02.2009, que trata da Pensão Militar em favor de SHEYLA DO SOCORRO MARTINS BARBOSA SOUZA , MATHEUS ANTHONY MARTINS BARBOSA SOUZA e YGOR DOS SANTOS SOUZA, dependente do ex-segurado Cabo BM DIRLEY MORAES SOUZA.

ACÓRDÃO Nº. 46.084

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2003/52674-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, referente ao Convênio SEDUC nº. 141/2002, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/52858-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, referente ao Convênio e Termo Aditivo SEPOF nº. 367/2002, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época;

Processo nº. 2007/50257-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio SEPOF nº. 087/2006, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI, Prefeito, e, Processo nº. 2007/51105-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, referente ao Convênio SESP nº. 220/2006, no valor de R\$ 23.447,40 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.085

Processo nº 2006/50634-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 031/2005, firmado entre a FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a SECTAM.

Responsável: Sra. MARLENE COELI VIANNA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dar quitação a responsável.

CÓRDÃO Nº. 46.086

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50064-2 – ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS, na importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº 252/2005 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, Presidente;

Processo nº 2007/50410-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 080/06, de responsabilidade do Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época;

Processo nº 2007/54595-7 – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA, na importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao Convênio SECTAM nº 011/07, de responsabilidade do Sr. RUI DE SOUZA CHAVES, Presidente;

Processo nº 2008/50389-4 – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS EXTRATORES E PEQUENAS SERRARIAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, na importância de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), referente ao Convênio ALEPA nº 36/2007, de responsabilidade do Sr. RONAL DO JESUS NOBRE BRAGA, Presidente;

Processo nº 2008/52670-0 – UNIÃO RELIGIOSA DOS CULTOS UMBANDISTAS E AFRO-BRASILEIROS DO ESTADO DO PARÁ, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº 011/2008, de responsabilidade do Sr. ITACY DIAS DOMINGUES, Presidente; e

Processo nº 2009/51163-9 – CENTRO DE AÇÃO DE MULHERES MARACANAENSES, ESPORTE E LAZER, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 49-GP/2008, de responsabilidade da Sra. DALGIZA LOUREIRO ALCANTARA, Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

CÓRDÃO Nº. 46.087

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2007/50136-1 – IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, referente ao Convênio nº. 065/2006, firmado com a ASIPAG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. PEDRO TAVARES TEIXEIRA – Presidente;

Processo nº.2008/52179-4 – CONSELHO ESCOLARA DA E.E.E.M. PROFESSOR FRANCISCO DA SILVA NUNES, referente ao Convênio nº. 279/2007 e Termo Aditivo, firmado com a SEDUC no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA COUTINHO AGUIAR – Coordenador;

Processo nº 2008/53378-2 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "RIO TOCANTINS", referente ao convênio 352/2007, firmado com a SEDUC, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. WALDEMAR DIAS COSTA – Coordenador.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

CÓRDÃO Nº. 46.088

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50286-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), referente ao Convênio nº 220/2006, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ Prefeito à época; e

Processo nº 2007/50688-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, no valor de R\$ 12.940,20 (doze mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos) referente ao Convênio nº 246/2006, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.089

Processo nº. 2007/51379-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 304/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR